



Proposta de Lei n.º 266/XII/ - referente ao regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades profissionais que estejam as associações públicas profissionais

Solicitado o contributo escrito à Ordem dos Notários em relação à Proposta de Lei supra identificada, vimos pelo presente expor o seguinte:

A Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabeleceu o novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das Associações Públicas Profissionais, prevê como necessário não apenas adequar os estatutos das Associações Profissionais já criadas ao regime jurídico nela instituído, mas também aprovar a demais legislação aplicável ao exercício daquelas profissões que seja necessário adequar àquele mesmo regime.

A Proposta de Lei n.º 266/XII surge no contexto supra mencionado e merece, de uma forma generalizada, a concordância da Ordem dos Notários. Do ponto de vista do regime propriamente dito elogiamos a disposição normativa do artigo 55º que prevê que *«[n]o caso de profissões que prossigam, na globalidade ou em alguns dos seus atos e atividades, missões específicas de interesse público, ou no caso de profissões cuja globalidade de atos ou atividades tenha uma ligação direta e específica ao exercício de poderes de autoridade pública, podem ser estabelecidos, nos estatutos da respetiva associação pública profissional ou noutras leis, requisitos de constituição e funcionamento de sociedades de profissionais, e requisitos de inscrição de organizações associativas de profissionais, diversos dos previstos na presente lei, desde que se mostrem justificados e proporcionais, respetivamente, por razões imperiosas de interesse geral ligadas à prossecução da missão de interesse público em causa, ou ao exercício daqueles poderes de autoridade pública»*.

O Notariado é, sem margem para dúvidas, uma profissão que pela sua natureza peculiar e exclusiva assume as características supra mencionadas, razão pela qual as exceções que se identificam na Proposta de Lei n.º 310/XII em relação à Proposta Lei n.º 266/XII/4.º encontram aí a sua justificação (vide capítulo V "sociedades de notários" artigos 85º e seguintes).

Por outro lado, importa, também, referir que as soluções preconizadas na Proposta de Lei n.º 266/XII em tudo o que não está especialmente previsto na Proposta de Lei n.º 310/XII – logo aplicáveis às sociedades de notários - não colidem com os interesses da Ordem dos Notários.

Cumpre-nos, igualmente, dizer que congratulamos o legislador por finalmente consagrar na lei de forma expressa, a possibilidade de constituição sociedades de notários. É que tendo sido tomada a opção de privatizar o notariado faz sentido que a lei - dentro dos limites dos interesses que, necessariamente, têm de ser acautelados – possibilite a escolha da forma jurídica e económica da respetiva atividade.

No entanto, na prática, poucos vão ser os notários que à luz da Proposta de Lei n.º 310/XX vão poder associar-se, porquanto apesar da lei expressamente o permitir existe uma outra disposição que determina que "*Só podem ser sócios de uma sociedade de notários os notários que detenham licença de instalação de cartório notarial no mesmo município*" (n.º 2 do artigo 87.º do Estatuto da Ordem dos Notários) e, assim sendo, todos os notários que se encontrem em municípios de licença única não poderão constituir sociedades.

Foi precisamente para obviar a tal limitação que a proposta da Ordem dos Notários, apresentada ao Governo em Março de 2014, além de estabelecer que o número máximo de sócios das sociedades de notários não pudesse ser superior a três, propunha ainda que os sócios pudessem ser detentores de licença para instalação de cartório em diferentes municípios desde que obrigatoriamente assegurassem o funcionamento de cada um dos Cartórios de que fossem titulares, nos termos das disposições do Estatuto do Notariado.

Estamos, naturalmente, ao inteiro dispor para qualquer esclarecimento adicional que se revele necessário.